



15 JAN 2026 12:32 Hs

Nº Protocolo

14051 15/01/26

Rúbrica Protocolista

OFÍCIO Nº 1.056/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 172/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 172/2025**, que *"Dispõe sobre a criação do Centro de Especialidades Clínicas no Município de Maracanaú"*.

Razões do Veto:

Pretendeu a autora da proposição legislativa, por meio do Projeto de Lei que originou o Autógrafo em epígrafe, **instituir o Centro de Especialidades Clínicas no Município de Maracanaú**, definindo sua finalidade, infraestrutura mínima, especialidades médicas a serem ofertadas, composição da equipe profissional, forma de atendimento, critérios de encaminhamento, bem como autorizando a celebração de convênios para sua implantação e manutenção.

Não obstante o relevante interesse público e a inegável finalidade social da proposta, a iniciativa legislativa **padece de vício formal insanável, por invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a criação de equipamento público de saúde, a definição de sua estrutura organizacional, a determinação de especialidades médicas obrigatórias, a fixação de modelo de atendimento, bem como a imposição de necessidade de profissionais especializados e de custeio permanente, inserem-se de forma inequívoca no âmbito da organização administrativa e da gestão de políticas públicas de saúde, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Poder Executivo.

Tal reserva decorre do disposto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria, bem como do art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que atribuem ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a estrutura administrativa, os serviços públicos e a organização da Administração Municipal.



O Autógrafo de Lei nº 172/2025, ao criar o Centro de Especialidades Clínicas, **não se limita a estabelecer diretrizes ou autorizações genéricas, mas impõe um modelo específico de política pública de saúde**, com definição detalhada de especialidades, equipe técnica, infraestrutura física e forma de funcionamento, retirando do Poder Executivo a necessária **discricionariedade administrativa e técnica** para planejar, organizar e executar as ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Importa destacar que a área da saúde pública é regida por **planejamento técnico, pactuação interfederativa, programação orçamentária e diretrizes do SUS**, de modo que a imposição legislativa de criação e estruturação de serviços especializados, por iniciativa parlamentar, **afronta não apenas a separação dos poderes**, mas também os **princípios da legalidade administrativa, da eficiência e da gestão responsável dos recursos públicos**.

Ademais, embora o texto legal não apresente estimativa expressa de impacto financeiro, a criação de um Centro de Especialidades Clínicas **implica, necessariamente, a geração de despesa pública continuada**, envolvendo custos com pessoal especializado, infraestrutura, equipamentos, insumos, manutenção e custeio permanente, o que reforça a caracterização da matéria como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem, estrutrem ou imponham obrigações a órgãos e serviços da Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal, por violarem a competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido:

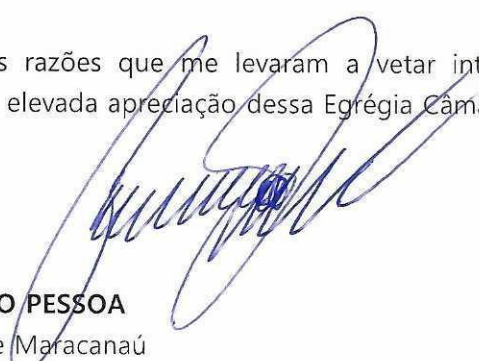
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Assim, ainda que a proposição legislativa seja inspirada por finalidade socialmente relevante, **o vício de iniciativa identificado é insanável**, não podendo ser convalidado por sanção, sob pena de afronta direta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal**, comunico a Vossa Excelência o **veto total ao Autógrafo de Lei nº 172/2025**, com fundamento nas razões jurídicas acima delineadas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei em referência, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,



ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta